



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933360/2008-41
Recurso Embargos
Acórdão nº 1301-005.153 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Embargante HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO.

Acolhem-se os embargos de declaração para suprir omissão, sem efeitos infringentes.

Embargos de Declaração conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos sem efeitos infringentes, de forma a, sanando a omissão constatada, fazer constar na parte dispositiva do Acórdão o que segue: “Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, contudo, limitando o valor a ser cobrado a título de CSLL não paga ao montante de R\$ 7.302,40, refletindo o valor já glosado constante do resultado do Acórdão 1301-004.499, no PA 10880.952831/2012-04”.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo contribuinte no qual aponta omissão no Acórdão 1301-004.498 que deixou de apontar o reflexo da decisão proferida no Acórdão 1301-004.499, julgado anteriormente, na mesma sessão de julgamento.

Menciona o recorrente que:

- naquele PA 10880.952831/2012-04 foi compensado crédito de saldo negativo de CSLL, apurado no AC 2005, originado de retenções na fonte da contribuição e de estimativas pagas e compensadas naquele ano;

- as parcelas de composição do saldo negativo daquele ano foram integralmente reconhecidas no acórdão proferido naquele PA 10880.952831/2012-04, com exceção da estimativa da CSLL apurada no mês de junho de 2005, a qual se refere justamente ao débito exigido no presente;

- o saldo negativo de CSLL do AC 2005 não foi integralmente reconhecido naquele PA, *exclusivamente porque a compensação da estimativa da CSLL de junho de 2005 não foi homologada no presente processo*. Por tal razão, o valor a ser cobrado neste processo deve se limitar a quantia de R\$ 7.302,40, *uma vez que o valor remanescente da estimativa compensada (e cobrada) nestes autos já teria sido glosada do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005*.

Por fim, requer o recebimento e o acolhimento dos embargos para que seja suprida a omissão do Acórdão 1301-004.498, para que conste expressamente que o valor a ser cobrado nos presentes autos em relação ao débito da estimativa de CSLL de junho de 2005 deve ser limitado ao valor de R\$ 7.302,40.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

Já admitidos os Embargos de Declaração (e-fls. 797/799).

Da análise do apontado pelo embargante e do que dos autos consta, entendo que lhe assiste razão no pleito.

No Acórdão nº 1301-004.499, proferido no PA 10880.952831/2012-04, julgado por unanimidade no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário restou consignado no dispositivo que:

	Valores em R\$	
	DIPJ	Voto
42.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	397.621,84	397.621,84
49.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	29.811,86	29.811,86
50.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur. de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)	284.540,00	284.540,00
52.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	134.512,77	75.967,58
54.CSLL A PAGAR	-51.242,79	7.302,40

De acordo com o demonstrativo não há saldo negativo de CSLL, mas débito, em outras palavras, saldo a pagar. Logo, o valor a ser cobrado no processo nº 10880.933360/2008-41 deverá ser limitado ao montante de R\$ 7.302,40. Este é o valor de CSLL não paga, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/2005, em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada.

Ao proferir o acórdão embargado (nº 1301-004.498) no presente processo administrativo deixou-se de fazer menção ao limite do montante a ser cobrado a título de CSLL não paga, uma vez que não se levou em consideração o valor glosado no PA 10880.952831/2012-04.

Assim, tendo em vista patente omissão no acórdão embargado, acolho os aclaratórios sem efeitos infringentes para fazer constar no dispositivo o limite a ser cobrado a título de CSLL devida no período, retificando-o nos seguintes termos:

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar-lhe provimento, contudo, limitando o valor a ser cobrado a título de CSLL não paga no montante de R\$ 7.302,40, refletindo o valor já glosado constante do resultado do Acórdão 1301-004.499, no PA 10880.952831/2012-04.

E, por consequência, o resultado do processo também deve ser retificado, nos seguintes termos:

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, contudo, limitando o valor a ser cobrado a

título de CSLL não paga no montante de R\$ 7.302,40, refletindo o valor já glosado constante do resultado do Acórdão 1301-004.499, no PA 10880.952831/2012-04.

Pelo exposto, voto por conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, sem efeitos infringentes, apenas para suprir omissão.

Lucas Esteves Borges